



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

**CIRCULAR
INFORMATIVA**

Instituto de Administração da
Saúde e Assuntos Sociais,
IP-RAM

S 58 **CI**
10-8-2015 0 . 0 . 0 . 0
Original

Assunto: Acordo Administrativo Bilateral
Portugal/Espanha Relativo à Trasladação
Internacional de Cadáveres

Para: Autoridades de Saúde e Prestadores dos
Serviços Funerários, representados pelas
respetivas Associações

No passado dia 22 de Junho foi assinado um Acordo Administrativo entre os Ministérios da Saúde de Portugal e Espanha, relativo à trasladação internacional de cadáveres, assinado em Baiona pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos 2 Estados.

O Acordo Bilateral Portugal/Espanha relativo à trasladação de cadáveres foi celebrado no âmbito do n.º 2 do art.º 2.º da “Convenção de Estrasburgo” de 1973 sobre a mesma matéria e entrou em vigor no dia 3 de agosto de 2015, tendo uma vigência de 5 anos, renováveis por igual período, salvo denúncia expressa por qualquer dos signatários.

O IASAÚDE, IP-RAM divulga a Informação nº 06/2015 de 07/08/2015 da Direção-Geral da Saúde - Acordo Administrativo Bilateral Portugal/Espanha Relativo à Trasladação Internacional de Cadáveres e o Modelo de Atestado para preenchimento em computador – Mod. DGS2015

A Presidente do Conselho Diretivo

Maria Alice Romão

Anexos: Os citados

MAR

NÚMERO: 06/2015

DATA: 07/08/2015

ASSUNTO: Acordo Administrativo Bilateral Portugal/Espanha Relativo à Trasladação Internacional de Cadáveres

PALAVRAS-CHAVE: Trasladação, cadáveres

PARA: Autoridades de Saúde; Ministério dos Negócios Estrangeiros; Ministério da Administração Interna; Prestadores dos Serviços Funerários, representados pelas respetivas Associações

CONTACTOS: Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e à Gestão de Emergências em Saúde Pública (uesp@dgs.pt) | Direção de Serviços de Coordenação das Relações Internacionais (evafalcao@dgs.pt)

ACORDO¹ ADMINISTRATIVO BILATERAL PORTUGAL/ESPANHA RELATIVO À TRASLADAÇÃO INTERNACIONAL DE CADÁVERES, NOS TERMOS DO N.º 2 DO ART.º 2.º DA “CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO” (RELATIVA À TRASLADAÇÃO DE CORPOS DE PESSOAS FALECIDAS)

Introdução

No passado dia 22 de junho foi assinado em Baiona, por ocasião da XVIII Cimeira Luso-Espanhola, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal e Espanha, um Acordo Administrativo Bilateral Portugal/Espanha relativo à trasladação internacional de cadáveres, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da “Convenção de Estrasburgo” (relativa à trasladação de corpos de pessoas falecidas), entre o Ministério da Saúde da República Portuguesa e o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade do Reino de Espanha em matéria de trasladação internacional terrestre² de cadáveres entre os dois Estados.

O Acordo Bilateral Portugal/Espanha relativo à trasladação de cadáveres foi celebrado no âmbito do n.º 2 do art.º 2.º da “Convenção de Estrasburgo” de 1973 sobre a mesma matéria, na sequência do acordado na Cimeira Luso-Espanhola ocorrida no Vidago em 4 de junho de 2014.

O Acordo entrou em vigor no dia 3 de agosto de 2015, tendo uma vigência de 5 anos, renováveis por igual período, salvo denúncia expressa por qualquer dos signatários.

1. Antecedentes e processo negocial:

- a) O acordo concretizou-se após vários meses de negociação entre a Direção-Geral da Saúde (do Ministério da Saúde de Portugal) e a “*Dirección General de Salud Pública, Calidad e Innovación*” (do “*Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad*” de Espanha);
- b) A DGS, que dirigiu o processo negocial pela parte portuguesa, efetuou internamente consultas às seguintes entidades:
 - i. Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);
 - ii. Ministério da Administração Interna (MAI);

¹ Disponível no Anexo II e também em <http://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i021529.pdf>

² Inclui transporte ferroviário.

- iii. Instituto Nacional de Medicina Legal/Ministério da Justiça (INML/MJ);
 - iv. Autoridades de Saúde/Delegados de Saúde Regionais do Continente/ Ministério da Saúde;
 - v. Direção-Geral das Atividades Económicas/Ministério da Economia (DGAE/ME);
 - vi. Associações Funerárias (Associação Portuguesa dos Profissionais do Setor Funerário, Associação Nacional Empresa Lutuosa/ANEL; Associação Agentes Funerários de Portugal (Centro); Associação de Agentes Funerários de Portugal (Norte).
- c) A proposta de Acordo foi validada do ponto de vista médico-sanitário;
- d) O Acordo Bilateral Portugal/Espanha relativo à trasladação de cadáveres é um Acordo Administrativo em forma simplificada que não está sujeito às normas constitucionais relativas aos tratados internacionais.

2. Objeto e conteúdo do acordo administrativo:

- a) O Acordo administrativo é aplicável a todo o território ibérico (**exclusiva jurisdição Portuguesa e Espanhola**) e tem por objetivo simplificar procedimentos na trasladação internacional de cadáveres entre Portugal e Espanha;
- b) Pretendeu-se também alcançar uma desoneração económica das populações, sempre salvaguardando a saúde pública, devido aos custos acrescidos que existiam com a obrigatoriedade do embalsamento e uso de urna de zinco;
- c) O acordo dispensa a necessidade de caixão de zinco, no caso de trasladação de cadáver para inumação com transporte por via terrestre. Nesta situação pode efetuar-se o transporte em caixão de madeira, de espessura não inferior a 20mm e que contenha no seu interior material que assegure a estanquicidade do envolvimento do cadáver. Se o destino final da inumação for a colocação do cadáver em jazigo, o cadáver poderá ser transportado de Espanha para Portugal em urna de madeira, mas terá de ser mudado (em Portugal) para urna de zinco, em conformidade com a legislação nacional vigente aplicável;
- d) O Acordo dispensa **sempre** o embalsamento ou conservação transitória do cadáver na trasladação entre os dois países;
- e) A aplicação do Acordo pressupõe que o tempo para efetuar a trasladação não ultrapasse as 72 horas, desde a entrega do corpo à família até ao local de inumação ou cremação. Expirado o prazo máximo das 72 horas antes referido (ou quando se prevê que não seja possível cumprir este prazo) é sempre exigível urna de zinco, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 6.º da Convenção de Estrasburgo. Também neste caso, sublinha-se, é dispensado o embalsamento.
- f) Por outro lado, prevê-se que o único documento exigível nas trasladações internacionais entre os dois Estados passe a ser o livre-trânsito mortuário, previsto nos art.º 3.º e 5.º da Convenção de Estrasburgo. No entanto, em Portugal continuarão a ser sempre exigíveis a certidão de óbito e o atestado médico-sanitário, necessários para a emissão do livre-trânsito mortuário pela PSP/GNR, em conformidade com a legislação nacional vigente.
- g) Na trasladação de cadáveres com destino a cremação, no caso de ter existido autópsia médico-legal, é sempre obrigatória a obtenção de autorização das entidades competentes.

- h) A salvaguarda da saúde pública fica assegurada pela previsão de não aplicação do acordo:
- i. Nas situações definidas no anexo I do acordo bilateral; a lista de situações é suscetível de atualização em função da evidência científica;
 - ii. Por determinação da Autoridade de Saúde, face a situações de risco;
 - iii. Em situações epidémicas, de calamidade ou outras, a definir pelos Diretores Gerais da Saúde dos dois Estados.

3. SICO (Sistema de Informação dos Certificados de Óbito) e aplicação do acordo para óbitos ocorridos em Portugal:

- a) Para a emissão do atestado médico-sanitário deve ser apresentado à Autoridade de Saúde a **Guia de Transporte** emitida através do SICO (Sistema de Informação dos Certificados de Óbito) e que acompanha o cadáver, de acordo com o previsto na Lei nº 15/2012, de 3 de abril.
- b) Com o número de Certificado de Óbito constante na mesma é possível a qualquer Autoridade de Saúde aceder ao certificado de óbito através do SICO. Nas situações de indisponibilidade do SICO está prevista a emissão de um certificado de óbito em papel, pelo que não há interferência com este procedimento, uma vez que na prática se recupera o procedimento anterior à desmaterialização do certificado de óbito. Acresce que, esta situação (de indisponibilidade) não se verifica em regra por períodos superiores a algumas horas, pelo que apenas excecionalmente interferirá com este procedimento.
- c) Nas situações de causa de morte desconhecida, com realização de autópsia, esta informação estará obrigatoriamente identificada no certificado de óbito (a aplicação informática de suporte ao SICO obriga a este registo) pelo que a Autoridade de Saúde verificará a data e hora de realização da autópsia. A decisão do Ministério Público em relação a eventual dispensa de autópsia médico-legal é também registada no SICO e visível na opção de consulta de certificado de óbito (no final do mesmo).
- d) Qualquer dúvida ou esclarecimento relativa ao acesso ao certificado de óbito eletrónico e à utilização da aplicação informática de suporte ao SICO no âmbito deste acordo pode ser esclarecida junto da Divisão de Epidemiologia e Vigilância da DGS (infosico@dgs.pt).

4. Quadros-resumo sobre o acordo:

Tipo de urna

Tempo para a transladação desde a entrega do corpo à família até ao destino final		
	Até 72 Horas	Após 72 Horas
Madeira	Trasladação com destino a inumação ou cremação, incluindo jazigo	Não aplicável (aplica-se a Convenção de Estrasburgo)
Zinco	Se destino final é jazigo, pode ser trasladado em urna de madeira mas em Portugal tem de ser mudado para urna de zinco	Obrigatório

Documentação obrigatória em Portugal

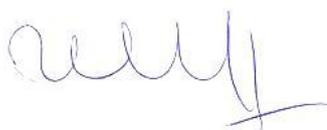
Trasladação de cadáver para Espanha	Certidão de óbito Atestado Médico Sanitário Livre-trânsito Mortuário
Trasladação de cadáver proveniente de Espanha	Livre-trânsito Mortuário

5. Novo modelo de atestado médico-sanitário para transporte de cadáver de Portugal para o Estrangeiro:

O Despacho nº 08/2015 de 06/08/2015 do Diretor-Geral da Saúde aprova o novo modelo de atestado médico-sanitário para transporte de cadáver de Portugal para o Estrangeiro – Anexo I. Este modelo está disponível em www.dgs.pt, é preenchido pela Autoridade de Saúde competente e autenticado com o selo branco de cada Instituição.

6. Esclarecimentos adicionais:

Qualquer dúvida, esclarecimento ou dificuldades relativos à aplicação do acordo devem remetidos à Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e à Gestão de Emergências em Saúde Pública da DGS (uesp@dgs.pt).



Graça Freitas
Subdiretora-Geral da Saúde
(em substituição do Diretor-Geral)

ANEXOS

Anexo I - Despacho nº 08/2015 do Diretor-Geral da Saúde que aprova o novo modelo de atestado médico-sanitário para transporte de cadáver de Portugal para o Estrangeiro.

Anexo II - Acordo Administrativo entre o Ministério da Saúde da República Portuguesa e o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade do Reino de Espanha em matéria de trasladação de cadáveres.

Despacho nº 08/2015

Trasladação de Cadáveres de Portugal para o Estrangeiro

No seguimento da assinatura do Acordo¹ Administrativo entre o Ministério da Saúde da República Portuguesa e o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade do Reino de Espanha em matéria de trasladação de cadáveres, e tendo em conta a necessidade de adaptar o modelo de atestado médico-sanitário atualmente em vigor a esta nova realidade bem como uniformizar e monitorizar a sua aplicação, determino:

1 – A aprovação do novo modelo de “Atestado médico-sanitário para transporte de cadáver de Portugal para o Estrangeiro”, anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

2 – O referido modelo, disponível em www.dgs.pt, é utilizado para todas as trasladações de cadáveres de Portugal para o Estrangeiro, sendo preenchido pelas Autoridades de Saúde competentes e autenticado com selo branco das respetivas Instituições.

2 – A revogação da Circular Informativa nº 18/DSIA, de 24/11/2000, que aprovou anterior modelo para o mesmo fim.

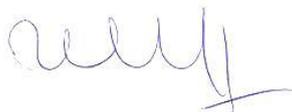
3 – O envio semestral de dados a esta Direção-Geral relativamente aos atestados médico-sanitários emitidos para transporte de cadáveres de Portugal para o Estrangeiro, designadamente:

- a) Cada Autoridade de Saúde enviará para o Coordenador Regional do SICO (Sistema de Informação dos Certificados de Óbito) informação agregada com o nº de atestados médico-sanitários emitidos, por país de destino. No caso dos atestados médico-sanitários cujo destino do cadáver seja Espanha, especificar quantos foram emitidos nas condições previstas no Acordo Administrativo acima referido;
- b) O Coordenador Regional do SICO remeterá, semestralmente, à DGS a informação coligida para infosico@dgs.pt;
- c) Os dados a enviar serão referentes aos períodos: 1/1 a 30/6 e 1/7 a 31/12 de cada ano;

4 – Oportunamente, quando acautelados todos os procedimentos legais necessários, o atestado médico-sanitário para transporte de cadáver de Portugal para o Estrangeiro passará a ser registado eletronicamente no SICO. Até essa data, aplica-se o definido no presente Despacho.

5 – O presente Despacho produz efeitos à data da sua assinatura, pelo que deve ser considerada esta data para o início da recolha dos dados referidos no ponto 3.

Lisboa, 7 de agosto de 2015



Graça Freitas
Subdiretora-Geral da Saúde

¹ Disponível em <http://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i021529.pdf>

**ATESTADO MÉDICO-SANITÁRIO
PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE PORTUGAL PARA O ESTRANGEIRO**
(SANITARY CERTIFICATE FOR TRANSPORT OF CORPSES FROM PORTUGAL TO FOREIGN COUNTRIES)

A preencher pela Autoridade de Saúde (*To be fulfilled by Health Authority*)

Nome da Autoridade de Saúde (*Name of the Health Authority*)

Autoridade de Saúde de (*Health Authority from*)

Atesta que (nome do falecido) (*Attests that - name of deceased*)

Com o n.º de Certificado de Óbito (*with the Death Certificate n.º*)

Pode ser transportado nas condições legais fixadas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, em caixão de zinco. (*Can be transported in the legal conditions outlined in the decree law n.º 411/98, of December 30, with the alterations introduced by the decree law n.º 5/2000, of January 29, in zinc coffin*)
A urna de zinco deve ser hermeticamente fechada por meio de soldagem e envolvida numa embalagem de matéria sólida que dissimule a forma. (*The zinc coffin must be sealed by welding and covered in a packaging of solid material which conceals its shape*)

Sem mais condições médico-sanitárias por não apresentar risco para a saúde pública; a urna de zinco tem de ser munida de um aparelho depurador e pode ter visor. (*Without further medical and health conditions as it not presents risk for public health; the zinc coffin must be provided with a purification device and may have a viewer*)

Com as seguintes condições médico-sanitárias (*With the following medical and health conditions*):

Pode ser transportado em urna de madeira nas condições previstas no Acordo Administrativo Bilateral Portugal/Espanha relativo à trasladação internacional de cadáveres, de 22 de junho de 2015. (*Can be transported in wooden coffin in the legal conditions outlined in the bilateral Administrative Agreement on Transfer of Corpses between Portugal and Spain, on the 22nd of June 2015*). (<http://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i021529.pdf>)

O transporte será efetuado por (*transportation will be done by*)

Via aérea (*by air*) Via terrestre (*by road*) Via marítima (*by sea*)

Local de partida (País/Cidade/Aeroporto/Cemitério) (*Place of departure - Country/City/Airport/Cemetery*)

Data de partida (*Date of departure*) 07-08-2015

Local de destino (País/Cidade/Aeroporto/Cemitério) (*Place of destination - Country/City/Airport/Cemetery*)

Local (*Place*) _____ Data (*date*) 07-08-2015

A Autoridade de Saúde (*The Health Authority*)

(*selo branco*) (*white seal*)

ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DA IGUALDADE DO REINO DA ESPANHA EM MATÉRIA DE TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES

O Ministério da Saúde da República Portuguesa e o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade do Reino de Espanha, a seguir designados "Signatários";

Reconhecendo a importância de todos os documentos que precederam esta iniciativa, nomeadamente o Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid, em 22 de novembro de 1977;

Considerando as conclusões da V e VI Comissão Luso Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça, realizadas respetivamente em Salamanca em 19 de novembro de 2010 e Castelo-Branco em 7 de maio de 2012 e também da XXVII Cimeira Luso Espanhola, ocorrida a 4 de junho de 2014 no Vidago;

Tendo presente o n.º 2 do art.º 2.º do "Acordo Relativo à trasladação de corpos de pessoas falecidas", assinado em Estrasburgo em 26 de outubro de 1973 e ratificado por ambos os países, bem como a legislação de ambos os países, que permite conceder maiores facilidades para as trasladações em regiões fronteiriças, através do estabelecimento de acordos de reciprocidade, sendo ainda necessário que a trasladação de cadáveres por via terrestre entre os dois países se adapte eficientemente à realidade dos fluxos, sem a exigência de determinados requisitos;

Considerando que o Acordo Administrativo procura também responder à necessidade de reduzir os custos económicos das trasladações entre os dois Estados, indo de encontro ao apelo das populações obrigadas ao suporte de custos elevados de uma trasladação internacional, que incluíam os custos relativos ao embalsamamento e de conservação transitória de cadáveres;

Considerando finalmente que o presente Acordo Administrativo tem em vista a salvaguarda da saúde pública,

Decidem o seguinte:

PRIMEIRA

O objetivo do presente Acordo Administrativo é o de estabelecer um quadro de reciprocidade na trasladação de cadáveres por via terrestre entre Espanha e Portugal para inumação ou cremação.

SEGUNDA

O quadro da reciprocidade baseia-se no estabelecimento de uma fórmula que permita facilitar as trasladações de cadáveres por via terrestre entre Espanha e Portugal.

TERCEIRA

Para o cumprimento do presente Acordo Administrativo e para trasladações de cadáveres destinados a inumação ou cremação por via terrestre os Signatários acordam especificamente no seguinte:

1. O único documento exigível nas trasladações de cadáveres entre Espanha e Portugal é o Livre-Trânsito Mortuário previsto na Convenção de Estrasburgo.
2. Em Espanha e Portugal mantêm-se como necessários todos os documentos exigíveis pela autoridade competente para a emissão do Livre-Trânsito Mortuário.
3. Para a trasladação entre ambos os países não é exigível que o cadáver tenha sido previamente embalsamado ou conservado transitoriamente.
4. No caso de não ser possível cumprir a trasladação num prazo máximo de 72 horas desde a entrega do corpo à família até ao local de inumação ou cremação o cadáver deverá obrigatoriamente ser trasladado em caixão de trasladação que cumpra os requisitos do n.º 1 do art.º 6.º da Convenção de Estrasburgo, ficando dispensadas as técnicas de conservação temporária de cadáver e embalsamamento.
5. Em todos os outros casos, desde que cumprido o prazo referido no parágrafo anterior, não é exigível um caixão de trasladação internacional com o interior de zinco, sendo apenas necessário um caixão de madeira de espessura não inferior a 20 milímetros e que contenha no seu interior material que assegure a estanquicidade do envolvimento do cadáver.
6. Para a realização de trasladação de cadáveres com destino a cremação, caso se verifique que o cadáver foi objeto de autópsia médico-legal, é exigível autorização das entidades competentes na matéria.

QUARTA

As autoridades competentes para autorizar a trasladação de cadáveres entre ambos os países avaliam o desenvolvimento dos planos anuais de trabalho e informam as autoridades de ambos os organismos dos resultados alcançados.

QUINTA

A execução do presente Acordo Administrativo não prejudica o cumprimento pelos Signatários das obrigações que sobre esta matéria tenham sido contraídas por Convenção ou Tratado Internacional pelos Estados a que pertencem.

SEXTA

O presente Acordo Administrativo salvaguarda sempre a saúde pública, não sendo aplicável quando esta estiver em causa.

1. O presente Acordo Administrativo não é aplicável em situações epidémicas, de calamidade ou outras, a definir por articulação dos Diretores Gerais de Saúde Pública dos dois Estados.
2. O presente Acordo Administrativo não é aplicável nas situações referidas no anexo I, que é suscetível de atualização em função de evolução da evidência científica.

SÉTIMA

É constituída uma “Comissão de Acompanhamento” para garantir o desenvolvimento e aplicação do presente Acordo Administrativo, composta por três membros indicados por cada organismo e com atividade limitada à aplicação do presente Acordo Administrativo.

OITAVA

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente Acordo Administrativo são decididas pela Comissão de Acompanhamento referida na cláusula anterior.

NONA

O presente Acordo Administrativo produz efeitos 30 dias após a sua assinatura e tem uma duração de cinco anos, renováveis por iguais períodos, salvo denúncia expressa por qualquer dos Signatários que, nesse caso, deve comunicar ao outro Signatário com pelo menos dois meses de antecedência a contar da data de notificação do outro Signatário.

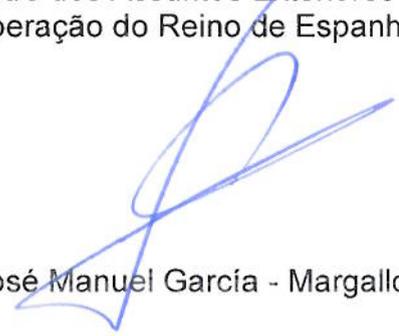
Assinado em Baiona em 22 de junho de 2015, em dois originais, em espanhol e em português, com igual validade.

Ministro de Estado e dos Negócios
Estrangeiros da República Portuguesa



Rui Chancerelle de Machete

Ministro dos Assuntos Exteriores e
Cooperação do Reino de Espanha



José Manuel García - Margallo

ANEXO I

LISTA DE SITUAÇÕES EM QUE O PROTOCOLO NÃO SE APLICA (nos termos do parágrafo n.º 2 da cláusula sexta)

1. Cólera
2. Variola
3. Carbúnculo
4. Febres hemorrágicas virais
5. Cadáveres contaminados por radiações ionizantes